

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a)
Quarta Turma
Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

[TRF3-15/jan/2010.006285-MAN/UTUI]

Autos nº **2000.03.99.004927-7**
Apelação Civil – Ação Popular
Apelante: **CARLOS PERIN FILHO**
Apelada: **CEF**

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net -
(sinta-se livre para navegar) nos autos da ação supra referida, venho,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do § 1º do artigo
2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) expor e requerer o que
segue:

Próximo ao Natal passado, em navegação pela *Internet*,
este substituto processual apelante descobriu que a Ré Apelada transferiu em
parte seus créditos de difícil recuperação [(im)popular *esqueletos* do FGTS]
para a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA)** no curso deste processo
popular, porém tal empresa pública federal de natureza não financeira
vinculada ao Ministério da Fazenda, instituída pelo Decreto nº 3.848, de
26.6.2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.155, de
26.6.2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3 de 24.8.2001 ainda não

colabora para a administração da Justiça nestes autos. Tal colaboração é necessária nos termos da Lei da Ação Popular e do Código de Processo Civil, pois a **EMGEA** tem um capital social publicamente subscrito de R\$ 26.700.000.000,00 (vinte e seis bilhões e setecentos milhões de reais) e é responsável perante o FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO no montante de 1.300.000 contratos imobiliários (impressão especial do Histórico da **EMGEA** obtido na *Internet* em anexo para facilitar o conhecimento de Vossa Excelência).

A participação especial da **EMGEA** nestes autos proporcionará sanar a nulidade processual, bem como exercer a Ética prevista em seu Código, com destaque para os seguintes artigos que este ético substituto processual encontrou na *Internet*:

“(....)”

CAPÍTULO II

Da Conduta Profissional

Art. 7º. São exigidos dos profissionais de que trata o art. 1º os seguintes padrões de conduta profissional:

I – atuar tendo sempre presentes os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - agir com integridade, competência, dignidade e ética quando lidarem com o público, colaboradores, mutuários, colegas e membros dos demais órgãos públicos;

III – atuar e encorajar colegas e colaboradores a agir profissionalmente de forma ética e de modo a assegurar credibilidade à empresa;

IV – buscar a manutenção e a elevação da sua competência técnica e contribuir para a capacitação de todos, procurando sempre atingir o melhor resultado global para a empresa; e

V – pautar seu comportamento profissional pela isenção no julgamento e pelo comedimento nas suas manifestações públicas.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 8º. São deveres dos profissionais de que trata o art. 1º, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas adotadas pela Administração da Empresa:

I – adotar princípios e padrões compatíveis com a responsabilidade pública e social da EMGEA em todas as decisões, atitudes e atividades profissionais;

II – agir consciente de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços;

III – exercer suas atribuições de forma honesta, leal e justa;

IV – tratar de forma cortês colegas, colaboradores, mutuários e terceiros e respeitar sua privacidade, sem preconceitos de origem, etnia, opção sexual, cor, credo religioso, idade, classe social, capacidade física ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – relacionar-se com os mutuários, colaboradores, prestadores de serviços e fornecedores de forma estritamente profissional, preservando a isenção necessária ao desempenho das suas funções;

VI – resistir a eventuais pressões e intimidações de beneficiários, interessados e outros, que visem a obter quaisquer favores ou vantagens indevidos, por meio de ações imorais, ilegais ou antiéticas, levando o fato ao imediato conhecimento do superior hierárquico, e, se for

o caso do Inciso I 'a', do art. 9º, representar junto à Comissão de Ética;

VII – guardar sigilo sobre as operações, bem como sobre as informações ainda não tornadas públicas, da EMGEA, bem como de seus mutuários, colaboradores, prestadores de serviços e fornecedores, das quais tenha conhecimento por sua atuação profissional;

VIII – elaborar memória ou ata, com indicação de data e horário, local e participantes, de reuniões de trabalho em que sejam tratados aspectos negociais com investidores, devedores, fiadores e/ou outros interessados, envolvendo os contratos imobiliários integrantes do ativo da EMGEA, registrando-a no aplicativo específico para esse fim existente na Intranet da Empresa (SISCRE – Sistema de Controle de Reuniões e Eventos);

IX - assegurar que a publicação dos trabalhos executados no exercício da função (estudos, pareceres, pesquisas e outros), — que são de propriedade da EMGEA, embora respeitada a autoria de acordo com a legislação vigente, — não envolva informações sigilosas ou opiniões que possam, ao serem interpretadas como posicionamento institucional, comprometer a imagem da Empresa junto ao público;

X – dar ciência à Comissão de Ética, de que trata o Capítulo V, de quaisquer atividades ilegais, irregulares ou contrárias à ética, de que tenha conhecimento;

XI - a Comissão de Ética guardará sigilo quanto à identidade daquele que cumprir o dever estabelecido no Inciso X;

XII - a EMGEA não adotará nenhuma forma de punição, medida disciplinar ou retaliação contra quem colaborar com atos decorrentes do cumprimento deste Código de Ética, notadamente quanto ao cumprimento do dever

estabelecido no Inciso X, ressalvado o disposto no
Parágrafo único do art. 13.

(....)”

Do exposto, S.M.J. de Vossa Excelência, resta clara a solidariedade da **EMGEA** e da **CEF** para com as recomposições patrimoniais ao **FGTS** pleiteadas nesta para as Cidadanias - na medida de seus capitais e responsabilidades - e, conforme os princípios processuais da *causalidade*, da *instrumentalidade das formas*, do *interesse* e da *economia processual* requieiro a declaração da nulidade deste processo desde o primeiro ato processual praticado após a constituição da **EMGEA** (26.6.2001), a sanar com a regular citação e manifestação da mesma sobre o *status* destes autos, citação esta que fica nesta requerida nos termos dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil brasileiro com base nos seguintes paradigmas da Jurisprudência: TFR 1ª T. Ag 55.714-BA, rel. Min. CARLOS THIBAU, v.u., DJU 12.5.88, p. 11.244 combinado com RSTJ 145/416.

São Paulo, 15 de janeiro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

Mais uma evidência da conveniência e oportunidade deste pleito coletivo está na matéria do jornal **Agora** reproduzido pelo jornal **Folha de S. Paulo** de hoje, p. B-4 (exemplar anexo), sob o título “**Acordo sobre juros do FGTS deve sair até o fim do mês – Trabalhador ou herdeiro pode pedir revisão de perda**”. Esta popular ação foi, como de costume deste previdente Cidadão, projetada em redundância e duplicidade àquele possível acordo, para aquelas parcelas das Cidadanias que não acordaram para seus direitos próprios e/ou sucessórios sobre o FGTS.

[<http://www.carlosperinfilho.net/2010/17012010.pdf>]